EDUCAÇÃO

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4

"BULLYING"

Marilia Urban[1]
Victor Hugo Baluta[2]

1) ASPECTOS GERAIS SOBRE O BULLYNG

Bullying é a prática de atos violentos, intencionais e repetitivos, contra uma pessoa indefesa, que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas.

O termo *bully* é uma palavra de origem inglesa. Esse termo em português possui significado de brigão, valentão ou tirano.

O *cyberbullying*, é a forma virtual do Bullying, que que ultrapassa o ambiente escolar, colocando a vítima ao ridículo público.

No Brasil, o Bullying configura-se como ato de intimidar, tripudiar, bulir, ridicularizar, zombar, socar, entre outros, colocando ainda apelidos, sempre com a forte intenção de praticar a implicância e humilhar a vítima. Ou seja, nos termos da Lei n.º 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Normalmente, o indivíduo do Bullying age contra alguém que não consegue se defender por si e normalmente, estando ausente a malícia, o que leva a vítima a não entender as razões da agressão sofrida.

Ressalte-se que o agente do Bullying pode agir em qualquer lugar, cuja vítima normalmente teme seus agressores, seja por superioridade física, quer pela influência que exerce no meio social no qual habita.

[1] **Marilia Urban**, advogada, inscrita na OAB/PR n.º 9.059, Membro da Comissão do Pacto Global da OAB/PR, endereço eletrônico mariliaurban@hotmail.com
[2] **Victor Hugo Baluta**, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 74.610, Membro da Comissão do Pacto Global da OAB/PR, endereço eletrônico victor_baluta@yahoo.com.br

Esse fenômeno indesejável, que atinge quase todos os países do mundo, configura-se como uma das grandes preocupações e cuidados no ambiente escolar, devendo o corpo docente estar atento e vigilante quanto a qualquer indicação de 'Bullying". A vítima pode apresentar sintomas tais como: isolamento, distúrbios do sono, alimentares, irritação, depressão, ansiedade, pensamentos destrutivos, dor de cabeça, dentre outros.

Nos casos extremos de agressão, os pais e professores devem estar atentos ao comportamento alterado do aluno, observando situações que fogem à normalidade. Esses casos devem ser tratados com atendimento por profissionais habilitados na área da psicopedagogia.

Essa prática, que não pode ser tratada como brincadeira, permeia o ambiente escolar de forma mais robusta, pode interferir sobremaneira no aprendizado do aluno, causando danos de ordem psicológica significativa à vítima, e se não atendidos de forma correta podem ocasionar traumas na vida da pessoa.

O Bullying hoje está popularizado, embora anteriormente tratado com outras denominações, continua sendo um problema social que afeta e aflige crianças e adolescentes no mundo.

EDUCAR nossas crianças e adolescentes é preciso e é nosso dever, garantir uma sociedade livre do Bullying nas escolas e outros segmentos da sociedade.

O Conselho Nacional do Ministério Público posiciona a escola como instituição ativa no processo de capacitar alunos e professores na promoção de mediação de conflitos, ressaltando a importância do diálogo, da paz e da cultura para a não violência.

EDUCAR nossas crianças e adolescentes é preciso e é nosso dever, garantir uma sociedade livre do bullying nas escolas e outros segmentos da sociedade.

2) ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O BULLYING E A EDUCAÇÃO

Considerando inicialmente a perspectiva do ODS 4[3] – Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Podemos perceber que dentre as várias situações que o ODS, nos provoca a realizarmos, quando vemos a necessidade de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, vemos que diante da problemática do Bullying, está mergulhada no ODS, pois tal violência, e na verdade

[3] https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/

o oposto do que o ODS propõem, ou seja, os objetivos são em relação ao tema aqui abordado de eliminar as disparidades e garantir uma inclusão de modo amplo e ilimitado.

Tal inclusão está de pronto enraizada na Constituição Federal em seu art. 205, que reza que: ***"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a elaboração da Sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".***

Igualmente o Diploma Protetivo de Crianças e Adolescentes – Lei n.º 8.069/1990, em seu art. 53, traz redação análoga ao texto Constitucional, reforçando apenas que; ***"a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo par ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...".***

Porém como garantir, a efetividade desse direito, se estamos diante de um fenômeno que ocorre em todo o mundo e que pode vir a ter consequências devastadoras, para o indivíduo (de modo especial crianças e adolescentes) de ordem física e mental.

Como pode este indivíduo, ser preparado para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho, se hoje vivemos um fenômeno mundial de exclusão, onde esses indivíduos estão sendo colocado a margem da sociedade, através da intimidação, do abandono, da ausência das políticas públicas necessárias ou efetivo cumprimento dos ditames legais?

O indivíduo normalmente não relata o sofrimento vivenciado no âmbito da escola, por medo de represálias e por vergonha, de ser ainda mais ridicularizado. Portanto, a **observação no ambiente escolar, familiar e da sociedade** (vejamos que são os mesmos entes que a Constituição, apresenta como garantidores do Direito à Educação), do comportamento das crianças e adolescente é fundamental, bem como sem hesitar o permanente diálogo franco entre todos os envolvidos.

Podemos também aqui trazer a importância de outro aspecto que frente a situação atual de violência, é senão a percepção do talento inato desses jovens, os elementos responsáveis **escola, família e sociedade** devem sempre estimulá-los e procurar métodos eficazes para o resgate da autoestima, no caso da violência já consumada, bem como construir a identidade social desse indivíduo na forma de uma cidadania plena.

Não pode haver negligência com o assunto, no ambiente escolar, a condição de assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos, passa pela necessidade promover um ambiente em que crianças,

adolescentes, pais, professores possam ter espaços para aprender novas e mais eficazes formas de combate do problema, como reuniões, estudos e diante desse fenômeno mundial formação continuada.

Mas a escola, não pode ficar sendo a única e exclusiva instituição que vá promover o debate sobre o assunto, no ambiente familiar a responsabilidade pelo processo de socialização da criança e do adolescente, da formação de valores morais e comportamentos adequados para se viver em sociedade e da família, que além de proteger deve acompanhar o que acontece no dia-a-dia, supervisionando o promovendo a segurança do indivíduo.

Não concluindo, mas de encerrando este trabalho a respeito do Direito a Educação, mas debatendo a temática do Bullying, que não se encerra, apenas aponta alguns pontos para o início de uma análise do problema, sabendo que é preciso que o assunto seja cada vez mais discutido para ser entendido, neutralizado e erradicado do ambiente de nossas escolas. Crianças, adolescentes, pais, professores, governantes devem primeiro propiciar de depois vivenciar ambientes saudáveis, para que no futuro tenhamos adultos capazes de compreender o valor e a importância da palavra RESPEITO.

3) REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8.069/1990, e legislação correlata – 17. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

- Brasil. Legislação sobre educação e correlata / Ana Valeska Amaral (organizadora).- 5. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

- Conselho nacional de Justiça – Cartilha Bullying / Sidmar Dias Martins (coordenação) – Brasília / DF – 2010.

- Digiácomo, Murilo José. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado – Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

- Ministério Público do Estado de São Paulo – Cartilha Bullying, não é legal – São Paulo / SP – 2010.